



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa a concorrência eletrônica 11/25, que cuida da contratação de empresa especializada para construção de uma nova unidade de saúde da ESF Santa Luzia Rural, situada na Estrada Santa Luzia Rural, referente ao recurso apresentado pela empresa **LFJC CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, sou pelo recebimento dos mesmos, por tempestivo e pelo princípio da autotutela, e no mérito decido pelo **INDEFERIMENTO**, de forma que sejam mantidas as decisões tomadas em sessão. Publique-se. Cumpra-se.*

Taubaté, aos 18 de fevereiro de 2026.

Sérgio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B5C8-4682-16E7-3A53

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 20/02/2026 16:35:31 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/B5C8-4682-16E7-3A53>



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 33.700/2.025

Objeto: UBS Santa Luzia Rural - Recurso

Trata-se de consulta acerca do recurso interposto pela empresa LFJC Construtora e Prestadora de Serviços Ltda.

Em síntese, a recorrente alega que a recorrida D. M. Dias Chaves Ltda: a) deixou de apresentar a planilha de BDI; b) deixou de apresentar o histograma e memória de cálculo; c) o CREA da profissional Dayane Macylla Dias Chaves não está vinculado com a empresa vencedora e, d) os atestados operacionais apresentados pela empresa não estão devidamente registrados no CREA.

No despacho 41 o setor técnico afirmou que a planilha do BDI não foi apresentada. As demais insurgências apresentadas no recurso foram refutadas pelo mesmo setor.

Passo a opinar.

S.m.j., o recurso deve ser indeferido, com a realização de diligência. Vejamos.

Consta do cronograma físico-financeiro apresentado pela empresa recorrida, a seguinte informação:

“TOTAL C/ BDI 23,54%”

A respeito do tema, colaciono trecho do Acórdão n.º 983/2022 do TCU, nestes termos:

“9. O ponto questionado é a inadequação da desclassificação da empresa Fersan Arquitetura e Tecnologia Eireli por **não ter encaminhado em sua proposta de preços o detalhamento do BDI** previsto no Apêndice VI do edital, uma vez tratar-se de erro que poderia ter sido sanado pelo Comando do 7º Distrito Naval com a realização da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

10. Existem alguns detalhes que levam à conclusão de que o saneamento dos autos era viável à época do processo licitatório.

11. O primeiro refere-se ao fato de que o percentual apresentado pela licitante desclassificado em sua proposta é exatamente o mesmo percentual definido no orçamento-base do órgão contratante, o que ilustra a exequibilidade dos valores constantes da proposta de preços.

12. O segundo é que **não se pode considerar o detalhamento do BDI como documento novo, uma vez que o seu percentual e valor constavam na proposta de preço tempestivamente apresentada pela licitante.**

13. E o último é que não se pode acolher a justificativa da defesa no sentido de que a não apresentação da composição do BDI demonstraria falta de zelo da licitante, o que aumentaria o risco de uma execução insatisfatória do objeto. Conforme destacou a unidade técnica, "além de tal conduta não ser mostrar suficiente para demonstrar desídia da licitante, os requisitos de habilitação, elencados nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, são os instrumentos disponibilizados ao gestor para minimizar possíveis riscos na contratação".

14. Vale ressaltar que o valor apresentado pela empresa desclassificada era R\$ 50 mil inferior ao da vencedora da licitação. Por se tratar de contrato de serviços contínuos, o potencial de dano ao erário é de R\$ 250mil.

15. Nesse contexto, **seria plenamente aplicável ao pregoeiro,** nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, **a promoção de diligência** para o saneamento de erros ou falhas "que não alteravam a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

16. Por fim, considerando a natureza de serviços continuados da contratação em análise, o Comando do 7º Distrito Naval propõe a manutenção do contrato por apenas doze meses, de modo a garantir a imediata funcionalidade dos sistemas, para que, nesse período, seja possível providenciar a instrução de novo processo com a correção das falhas levantadas.

17. Complementa o aludido Comando que eventual interrupção do serviço poderia acarretar insegurança na funcionalidade operacional dos sistemas com a adequada manutenção predial imprescindível à salvaguarda dos materiais e equipamentos das edificações com o consequente risco à integridade física dos ocupantes e visitantes. Além disso, a indisponibilidade temporária de um sistema de hidrantes também poderia acarretar a interdição de uma edificação, resultando na interrupção das atividades-meio e finalísticas do órgão até o completo atendimento das solicitações do CBMDF com o objetivo de corrigir eventuais falhas.

18. Em face desse cenário, com os riscos de eventual interrupção abrupta da prestação de serviços de manutenção, entendo pertinente acolher a sugestão da unidade técnica, alinhada ao próprio pleito do órgão jurisdicionado, de que o Comando do 7º Distrito Naval se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do PE 16/2021, **tendo em vista que a desclassificação da empresa Fersan Arquitetura e Tecnologia Eireli violou os princípios da economicidade, da razoabilidade, do formalismo moderado e impediu a obtenção da proposta mais vantajosa**, eis que **deveria ter sido realizada a diligência** prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993."



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Assim, conforme entendimento do TCU, uma vez apresentado o percentual do BDI na proposta, deve o Pregoeiro conceder prazo razoável para realização de diligência, qual seja, a apresentação da respectiva planilha.

Ante o exposto, **opino** pelo indeferimento do recurso, devendo o sr. Pregoeiro determinar a apresentação da planilha do BDI, nos termos do § 2.º do art. 59 da Lei de Licitações, em prazo razoável. O prazo deverá ser concedido de acordo com a complexidade da diligência.

É o parecer.

Taubaté-SP, 11 de fevereiro de 2.026.

Rogério Azeredo Rennó
Procurador do Município
OAB/SP 147.482
Matrícula 46.126



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 83F5-D716-CC97-E4CF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ (CPF 132.XXX.XXX-17) em 11/02/2026 12:50:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/83F5-D716-CC97-E4CF>



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

À Procuradoria Administrativa.

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Eletrônica, de número 11/25, procuramos identificar a melhor alternativa para Contratação de empresa especializada para construção de uma nova unidade de saúde da ESF Santa Luzia Rural, situada na Estrada Santa Luzia Rural.

Após a sessão, de forma tempestiva, a empresa **LFJC CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, apresentou recurso contra o resultado do certame que habilitou a empresa **D M DIAS CHAVES LTDA**, conforme documentos anexos.

A empresa **LFJC CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** afirma que a empresa **RECORRIDA** não cumpriu com os requisitos de habilitação previstos no edital.

A **RECORRENTE** diz que a **RECORRIDA** “deixou de apresentar BDI, histograma e memória de cálculo” e o Índice de Liquidez e cita também que “o CREA da profissional Dayane Macylla Dias Chaves não está vinculado com a empresa vencedora”.

A **RECORRENTE** alega que os Atestados de Capacidade Técnica, apresentados pela **RECORRIDA** não estão registrados no CREA, e afirma também que não devem ser consideradas a somatória dos itens de maior relevância exigidos no edital.

A **RECORRENTE** cita ainda que o Contrato Social apresentado pela **RECORRIDA** consta apenas uma modificação em 13 de setembro de 2023 e que seu CNPJ foi aberto em 2015

Em contrarrazão a empresa **D M DIAS CHAVES LTDA**, alega que apresentou “tempestivamente e de forma completa, todos os documentos exigidos para a fase de proposta”.

A **RECORRIDA** afirma que o edital não exige a apresentação de histograma, memória de cálculo ou BDI como documentos autônomos, e ressalta que o BDI integra a planilha orçamentária apresentada.

A **RECORRIDA** também que “A responsável técnica da empresa recorrida é sócia da pessoa jurídica, conforme contrato social regularmente registrado” e que o contrato de registro, emitido pelo CREA, consta expressamente que a sócia é a responsável técnica da empresa e ressalta também que apresentou os atestados e CATs compatíveis com o objeto licitado.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

A **RECORRIDA** esclarece ainda que a alegação de irregularidade quanto a data do contrato social não procede, uma vez que o mesmo só foi emitido em 2023, quando a empresa migrou a natureza jurídica de EPP para uma sociedade empresária limitada (LTDA).

Em consulta a equipe técnica da unidade requisitante (SEPLAN), esta confirmou as alegações apresentadas pela **RECORRIDA** em sua contrarrazão.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo com votos pelo recebimento do recurso, por tempestivo e formalmente correto, opinando pelo **INDEFERIMENTO** do mesmo, **apoiados no Princípio da Isonomia e na Vinculação do Instrumento Convocatório**, devendo desta forma, serem mantidas as decisões tomadas em sessão.

Marcelo dos Santos

Pregoeiro

Proc. Administrativo 36- 33.700/2025

De: Luis K. - SEPLAN-DPI-ADLO

Para: SEAD-DC-ADC - Área de Dispensa / Chamamento - A/C Marcelo S.

Data: 09/02/2026 às 12:45:11

Setores envolvidos:

SEPLAN-DPI-ADLO, SES, PGM-PADM, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, SES-DTA-ALSO, SEO-DO-SENG, PGM-PADM-10P, SEAD-DC-ACA, SEAD-DC-ADC, SES-DTA-ALSO-DCCC, SEFA-DR-AFT-SF 09, SEPLAN-ACA-SCNF

UBS Santa Luzia Rural

Prezado, bom dia.

Após análise do recurso apresentado pela empresa LFJC CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, no despacho 33.

Informo que a mesma questionou os seguintes pontos técnicos:

*"Deveras, no aludido documento fora apontado que, dentre todos os documentos previstos em Edital, a licitante vencedora deixou de apresentar **BDI, histograma e memória de cálculo**; ao passo que o **CREA da profissional Dayane Macylla Dias Chaves não está vinculado com a empresa vencedora**, sem contar que os **atestados operacionais apresentados pela empresa não estão devidamente registrados no CREA**, e que **não devem considerar a somatória dos itens de relevância pedido no edital**;"*

Ou seja,

1) Deixou de apresentar a planilha de **BDI**: **Resposta**, a empresa NÃO apresentou a planilha de BDI, a planilha BDI deve ser apresentada.

2) Deixou de apresentar o **histograma e memória de cálculo**: **Resposta**, o edital do Pregão Eletrônico nº 281/2025 elenca, no item 5.23, como documento obrigatório a ser anexado no campo "Ficha Técnica", a Planilha Orçamentária Inicial, conforme o Anexo VIII – Modelo de Planilha Orçamentária, não havendo previsão expressa de obrigatoriedade de apresentação do histograma físico-financeiro como condição de validade ou classificação da proposta.

Embora o Anexo VII do edital esteja denominado "Planilha Orçamentária / Composição de BDI / Histograma", verifica-se que o instrumento convocatório não estabelece, de forma clara e objetiva, que a ausência do histograma na fase de apresentação da proposta ensejaria sua desclassificação, tampouco o inclui expressamente no rol de documentos indispensáveis à fase de julgamento das propostas.

O Item memória de cálculo também não é documento obrigatório como condição de validade ou classificação da proposta.

3) O recurso diz que "o **CREA da profissional Dayane Macylla Dias Chaves não está vinculado com a empresa vencedora**": **Resposta**, o CREA da profissional está vinculado com a empresa, conforme anexo "Documentacao_D_M_DIAS_CHAVES_LTDA_-35-36". E o anexo "Documentacao_D_M_DIAS_CHAVES_LTDA_-5-6" comprova que a profissional esta em dia com o CREA.

4) O recurso diz que "**atestados operacionais apresentados pela empresa não estão devidamente registrados no CREA**": **Resposta**, os atestados operacionais não são analisados pelo CREA quem "dá" o atestado de capacidade técnica é a contratante, a validação do atestado ao CREA são as CAT (Certidão de Acervo Técnico), portanto informo

que a empresa apresentou seus atestados de capacidade técnica e as certidões de acervo técnico.

—
Luis Eduardo Rodrigues Kater

Gestor de Desapropriação, Laudos e Orçamento de Projetos

Anexos:

Documentacao_D_M_DIAS_CHAVES_LTDA_1__35_36.pdf

Documentacao_D_M_DIAS_CHAVES_LTDA_1__5_6.pdf



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 3799067/2026

Válida até: 31/03/2026

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citadas se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP.

CERTIFICAMOS, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: D M DIAS CHAVES LTDA

CNPJ: 22.687.927/0001-84

Endereço: Rua SOLDADO CRISTÓVÃO MORAIS GARCIA, 73
PARQUE NOVO MUNDO
02187090 - São Paulo - SP

Número de registro no CREA - SP: 2145631

Data do registro: 20/04/2018

Processo (Sipro): F-001546/2018

Processo (SEI): -*-*-*-*

Observação:

Restricao de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL CONFORME ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.

Objetivo Social:

OBJETIVO SOCIAL: "CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, SERVICOS DE ENGENHARIA, PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, OBRAS DE ALVENARIA, APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS, SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO, COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO".-.-.-.-.-

Esta certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social sem a participação efetiva de profissional habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Continuação da Certidão: CI - 3799067/2026 Página 02

O registro é restrito ao desempenho de atividades cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes do seu quadro técnico.

A seguir, listamos os profissionais que atuam na empresa na presente data, conforme as ARTs de cargo em função registradas no Crea-SP.

Responsabilidade Técnica Ativa:

Nome: DAYANNE MACYLLA DIAS CHAVES

Títulos: ENGENHEIRA CIVIL

Provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 5069233780

Registro Nacional: 2612833234

Data de início da responsabilidade técnica: 20/04/2018

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: e53d080e-a817-4d1f-921e-29f1fbfd1ce0

Situação cadastral extraída em: 07/01/2026 15:47:37

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou o site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco ou ainda através da unidade UOP NORTE, situada à Rua: VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 654, , SANTANA, SÃO PAULO-SP, CEP: 02010-000, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 07 de Janeiro de 2026

Assinado por 1 pessoa: LUIS EDUARDO RODRIGUES KATER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/2A44-B164-9DB7-13EF> e informe o código 2A44-B164-9DB7-13EF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO

Número da Certidão: CI - 3799063/2026

Válida até: 31/03/2026

CERTIFICAMOS, a requerimento da parte interessada e para os devidos fins que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que a profissional abaixo mencionado se encontra registrada neste CREA-SP, nos termos da Lei nr. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, conforme dados abaixo. Certificamos, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a interessada não se encontra em débito com o CREA-SP.

Nome: DAYANNE MACYLLA DIAS CHAVES

Número de registro no CREA-SP: 5069233780
Registro Nacional do Profissional: 2612833234

Expedido em: 27/01/2014
(Data de registro no CREA-SP)

CPF: 092.233.566-44

Endereço: Rua SOLDADO SEBASTIÃO GARCIA, 81 APTO 121 B
PARQUE NOVQ MUNDO
02179050 - SÃO PAULO - SP

Títulos e atribuições:

Título: ENGENHEIRA CIVIL

Atribuição: Provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

ANUIDADE: 2014	- PARCELA ÚNICA	NR. REC. 492243522948	- quitada em
	30/04/2014		
ANUIDADE: 2015	- PARCELA ÚNICA	NR. REC. 492202926858	- quitada em
	02/02/2015		
ANUIDADE: 2016	- PARCELA ÚNICA	NR. REC. 492202645565	- quitada em
	01/02/2016		
ANUIDADE: 2017	- PARCELA ÚNICA	NR. REC. 28027150160902428	- quitada em
	25/01/2017		
ANUIDADE: 2018	- PARCELA ÚNICA	NR. REC. 28027180180000895	- quitada em
	19/01/2018		
ANUIDADE: 2019	- PARCELA ÚNICA	NR. REC. 28027180190031416	- quitada em
	09/01/2019		
ANUIDADE: 2020	- PARCELA ÚNICA	NR. REC. 78755-28027180200039050	- quitada em
	em 23/01/2020		
ANUIDADE: 2021	- PARCELA ÚNICA	NR. REC. 2297850-28027180210605502	- quitada em
	em 29/04/2021		
ANUIDADE: 2022	- PARCELA ÚNICA	NR. REC. 4268941-28027180220667609	- quitada em
	em 29/03/2022		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO

Continuação da Certidão: CI - 3799063/2026 Página 02

ANUIDADE: 2023 - PARCELA ÚNICA NR. REC. 6185800-28027180230350293 - quitada em 31/01/2023

ANUIDADE: 2024 - PARCELA ÚNICA NR. REC. 8660658-28027180240480625 - quitada em 23/01/2024

ANUIDADE: 2025 - PARCELA ÚNICA NR. REC. 11014448-28027180250513134 - quitada em 29/01/2025

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome do(a) profissional, e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: c8f8ed1d-2ff5-4593-a359-8a17c2510e54

Situação cadastral extraída em: 07/01/2026 15:44:10

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou o site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco ou ainda através da unidade UOP NORTE, situada à Rua: VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 654, , SANTANA, SÃO PAULO-SP, CEP: 02010-000, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 07 de Janeiro de 2026

Assinado por 1 pessoa: LUIS EDUARDO RODRIGUES KATER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.idoc.com.br/verificacao/2A44-B164-9DB7-13EF> e informe o código 2A44-B164-9DB7-13EF



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A44-B164-9DB7-13EF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS EDUARDO RODRIGUES KATER (CPF 371.XXX.XXX-71) em 10/02/2026 16:57:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/2A44-B164-9DB7-13EF>